



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1341/2023

Processo Número: **26976/2023** | Data do Protocolo: 05/09/2023 17:09:27

Autoria: **Mauro Bragato**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Cria a Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação no Estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003200330036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Cria a Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação no Estado de São Paulo, com o objetivo de promover um ambiente seguro, inclusivo e igualitário para todos os cidadãos.

Artigo 2º - A Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação compreende as seguintes diretrizes:

I - Prevenir e combater todas as formas de violência, assédio e discriminação com base em raça, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, religião, nacionalidade, deficiência, idade ou qualquer outra característica protegida por lei;

II - Promover a educação, conscientização e sensibilização da sociedade sobre os impactos negativos da violência, assédio e discriminação e sobre os direitos e responsabilidades de cada cidadão;

III - Garantir o acesso igualitário a serviços de apoio às vítimas de violência, assédio e discriminação, incluindo serviços de saúde, apoio psicológico e jurídico;

IV - Fomentar a criação de políticas públicas e programas de inclusão e igualdade, visando à eliminação das disparidades e desigualdades sociais.

Artigo 3º - A Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação orienta-se pelos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - não discriminação e respeito à diversidade;

III - saúde, segurança e sustentabilidade como pressupostos fundamentais dos métodos de gestão;

IV - gestão participativa, com fomento à cooperação vertical, horizontal e transversal;

V - reconhecimento do valor social do trabalho;

VI - sigilo dos dados pessoais das partes envolvidas e do conteúdo das apurações;

VII - proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;





VIII - resguardo da ética profissional.

Artigo 4º - Para a implementação e continuidade da Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação, fica autorizada a destinação de recursos financeiros do orçamento estadual, bem como a busca de parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Artigo 5º. Fica instituída a Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, que será realizada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, na primeira semana de maio de cada ano, devendo ser realizadas ações preventivas e formativas durante toda a semana.

Artigo 6º - O Poder Executivo fica responsável por regulamentar esta lei, estabelecendo as diretrizes necessárias para a plena execução da Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De início, cabe destacar que a violência, o assédio e a discriminação são problemas graves que afetam a vida de muitos cidadãos em nosso estado, causando sofrimento, exclusão e desigualdade.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado de São Paulo assuma a responsabilidade de enfrentar esses problemas de maneira efetiva e abrangente.

Portanto, este projeto de lei busca criar a Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação, com o objetivo de promover um ambiente seguro e inclusivo para todos os cidadãos.

Sob esta perspectiva, a política compreende a prevenção, o combate e a conscientização sobre esses problemas, bem como o acesso a serviços de apoio às vítimas e a promoção da igualdade.

Com efeito, é imperioso envidar esforços para uma completa mudança de cultura e de hábitos, pois tais condutas são peças fundamentais no combate a tais práticas nocivas, seja para uma melhor compreensão dos comportamentos que podem desencadear o assédio, seja para prevenir e orientar o modo de proceder da vítima ao identificar os atos.

Por isso, tendo em vista que o presente Projeto de Lei irá trazer reflexos positivos em toda a sociedade, apresentamos esta proposição e solicitamos a sua análise e aprovação por esta Assembleia Legislativa.





Sala de Sessões, em

Mauro Bragato - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320039003700370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Mauro Bragato** em **05/09/2023 16:43**

Checksum: **81DAFA337B7525ED46DBDEE0FED07501FA028775DC0661D32AACE2133B4055CE**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320039003700370032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.